



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065064 - AM (2025/0512018-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE : CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO
ADVOGADO : CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : GABRIEL HENRIQUE SILVA DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GABRIEL HENRIQUE SILVA DE SOUZA, em que se aponta como atos coautores decisões monocráticas de Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no HC n. 0623535-10.2025.8.04.9001 e no HC n. 0027336-80.2025.8.04.9001.

Consta dos autos que o paciente está preso preventivamente desde 15.10.2025, em decorrência da *Operação Metástase*, voltada à apuração de suposto esquema de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo contratos da área da saúde pública do Estado do Amazonas.

Inconformada, a defesa impetrou o HC n. 0623535-10.2025.8.04.9001 na origem, cujo pedido liminar foi indeferido.

No plantão judiciário, foi impetrado, ainda, o HC n. 0027336-80.2025.8.04.9001, que foi liminarmente indeferido.

No tocante ao HC n. 0623535-10.2025.8.04.9001, o impetrante defende a necessidade de superação do óbice da Súmula n. 691/STF, ante a flagrante ilegalidade a que estaria submetido o paciente.

Sustenta a nulidade da decisão que indeferiu a liminar, por ausência de fundamentação concreta e por afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 312, § 2º, e 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Afirma que a autoridade apontada como coautora teria se limitado a reproduzir considerações genéricas acerca da excepcionalidade da medida de urgência em *Habeas Corpus*, deixando de analisar as peculiaridades do caso concreto.

Alega que o decreto constitutivo estaria amparado em suposições vagas, abstratas e hipotéticas acerca de eventual risco de reiteração delitiva, sem qualquer respaldo em fatos concretos ou contemporâneos que demonstrem perigo real à ordem pública, convertendo-se em instrumento de antecipação de pena.

Argumenta que o paciente estaria afastado de qualquer função pública, inclusive da que exercia no Fundo Estadual de Saúde (FES), circunstância que, por si só, esvaziaria a alegação de que ainda teria condições materiais ou institucionais de reiterar as condutas supostamente criminosas que lhe são imputadas.

Aduz que a simples menção genérica à possibilidade de o paciente vir a ocupar outro cargo público, sem qualquer demonstração de uso indevido desta função ou de reiteração de condutas ilícitas, seria insuficiente para caracterizar o *periculum libertatis*, sobretudo porque a medida cautelar de afastamento funcional já teria neutralizado o risco abstratamente invocado pela acusação.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, possuiria bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, as quais, somadas ao afastamento de cargos públicos, eliminariam a possibilidade de reiteração criminosa.

Considera que, ao manter o paciente preso com base em presunção de risco futuro inexistente, a autoridade apontada como coatora teria incorrido em erro de direito e abuso de poder, convertendo a custódia em punição antecipada.

Acrescenta que a decisão que manteve a segregação provisória do paciente não teria demonstrado, de modo concreto e individualizado, a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, limitando-se a reiterar fundamentos genéricos e presuntivos, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assevera que a custódia cautelar estaria apoiada em mensagens eletrônicas datadas de 2023, cuja autenticidade nem sequer teria sido submetida a perícia oficial, inexistindo provas de movimentação financeira irregular, recebimento de valores indevidos ou de vantagem ilícita.

Expõe que a imposição de medidas cautelares não prisionais seria plenamente adequada, suficiente e proporcional para atender os fins do processo penal.

Quanto ao HC n. 0027336-80.2025.8.04.9001, esclarece que o *writ* não poderia ter sido liminarmente indeferido sob o argumento de suposta supressão de instância, uma vez que nele a defesa não teria se insurgido contra o requerimento pendente de revogação da prisão preventiva, tampouco buscado antecipar a análise de providência ainda não examinada pelo Juízo de origem.

Consigna que, no referido *mandamus*, o ato apontado como coator seria a decisão judicial que manteve a segregação cautelar do paciente, produzindo efeitos concretos e atuais sobre a sua liberdade, destacando ter impugnado diretamente ato jurisdicional já praticado, plenamente eficaz e apto a ensejar constrangimento ilegal, o que afastaria qualquer alegação de supressão de instância.

Pondera que a existência de pedido posterior, formulado de maneira subsidiária e cautelar perante o Juízo de origem, não desnaturaria ou substituiria o conteúdo do ato impugnado, tampouco impediria o controle jurisdicional de sua legalidade pela Corte estadual.

Entende que a decisão questionada, ao confundir o requerimento subsidiário com o próprio objeto do *Habeas Corpus*, teria negado a tutela jurisdicional ante um constrangimento atual e concreto, invertendo a lógica constitucional de proteção da liberdade.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade ao paciente, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares não prisionais previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

Decido.

O *writ* não merece prosseguir.

No tocante ao HC n. 0623535-10.2025.8.04.9001, constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

[...]

8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024; grifos acrescidos)

No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior, porquanto, à primeira vista, a autoridade apontada como coatora fundamentou, suficientemente, a manutenção da prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (fl. 42):

Em uma análise de cognição sumária, própria deste momento processual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva encontra-se, *a priori*, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme se extrai das informações e da decisão impugnada, há indícios robustos de autoria e materialidade (*fumus comissi delicti*) baseados em diálogos que indicam a negociação de propinas de 30% a 50% sobre contratos de unidades de saúde.

Quanto ao *periculum libertatis*, a autoridade impetrada demonstrou concretamente o risco atual. Ao contrário do alegado pela defesa sobre a falta de

contemporaneidade, a decisão de piso aponta que, mesmo após a saída do FES, o Paciente foi nomeado para cargo de gestão análogo na Fundação Centro de Controle de Oncologia (FCECON), mantendo “oportunidade de reproduzir o mesmo esquema criminoso” e evidenciando “profunda infiltração na máquina administrativa”.

Ademais, há registro de risco à instrução criminal, consubstanciado em suposta ameaça dirigida à diretora da Maternidade Nazira Daou, com a ordem de que ela ficasse de “bico calado”. Tal circunstância, aliada à complexidade da organização criminosa investigada, indica que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam, neste momento, insuficientes para neutralizar a atuação do agente.

Portanto, não se vislumbra a ilegalidade flagrante ou a teratologia na decisão atacada que justifique o deferimento da liminar, sendo imprescindível uma análise mais aprofundada pelo Órgão Colegiado.

Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Quanto ao HC n. 0027336-80.2025.8.04.9001, a decisão combatida foi proferida monocraticamente pela Desembargadora Plantonista na origem. Não há, pois, deliberação colegiada sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O *habeas corpus* investe contra decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, a qual não foi recorrida por agravo interno/regimental. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental, pois o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar *writ* sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 903.069/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; grifos acrescidos.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*.**

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de janeiro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Presidente